Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1316/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2107/2015
PROTOCOLO	: 1574295
TIPO DE PROCESSO	: ORÇAMENTO PROGRAMA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: ORÇAMENTO PROGRAMA – EXECUTIVO MUNICIPAL – PLANO PLURIANUAL – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – OBSERVÂNCIA – RESSALVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À APRECIAÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – APENSAMENTO AO BALANÇO GERAL – COMUNICAÇÃO.

O não envio de documentos, exigidos em Instrução Normativa, que não cause prejuízo à análise e ao resultado final da matéria processual, não impede a declaração de regularidade do(s) objeto(s) sob apreciação, constituindo, contudo, motivo de ressalva e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): I – **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Orçamento Programa do Município de Paranaíba - MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal, com supedâneo ao artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem tiver sucedido ou sucedê-lo a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura, nos termos do artigo 59, § 1º, II , da Lei Complementar nº 160/2012; III – **APENSAMENTO** do presente Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, ao processo da Prestação de Contas Anual do exercício correspondente, na forma regimental, com a finalidade de acompanhar a execução orçamentária e patrimonial, em relação aos programas e metas propostas; e IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se ao Orçamento Programa do Município de Paranaíba - MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal.

Em análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3º ICE ANA nº 12553/2017 (peça nº 22) entende que permanecem as irregularidades apontadas no Termo de Intimação-14286/2016 no Orçamento Programa do Município de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, motivo pelo qual sugeriram o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Passo contínuo foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.º 4760/2018 (peça nº. 23), opinando nos seguintes termos:

> "I – Pela irregularidade do Orçamento Programa do exercício de 2015 do Município de Paranaíba – MS, tendo em vista que o responsável não sanou a totalidade das irregularidades apontadas na intimação. II- Pela aplicação de MULTA ao gestor, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, em virtude do cometimento da infração prevista no art. 42, IV, V e XI da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS). III – Pelo posterior APENSAMENTO do presente Orçamento Programa ao respectivo Balanço Geral/2015; IV – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante consta aos autos, o Município de Paranaíba/MS, para o exercício financeiro de 2015, foi aprovado pela Lei nº 1.982 de 08/12/2014 (fls. 06/14), e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul em 12/12/2014 (fls. 15/17), onde estimou a receita e fixa a despesa em R$ 122.148.976,53.

Das exigências legais sobre as despesas, observa-se que a Reserva de Contingência no valor de R$ 100.000,00 atende as disposições contidas no art. 5º, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/2000, c/c o art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001.

A Lei Orçamentária não traz despesa com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, o que atende plenamente as disposições contidas no art. 5º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, combinado com o art. 167, inciso VII da Constituição Federal. Consta na Lei Orçamentária dotação destinada ao pagamento de precatórios judiciais, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

O presente Orçamento Programa encontra-se compatível com a L.D.O (Lei nº 1.959, de 11/06/2014) apresentada a essa Corte de Contas que encontra-se anexada a esse processo (fls. 298/331), tendo sido publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 352/361), e compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

A Lei Municipal n° 1.913 de 04/12/2013 (fls. 294/296), aprovou o Plano Plurianual - PPA e foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 297).

Salienta-se que o § 1°, Inciso I do Artigo 165 da Constituição Federal determina que o Plano Plurianual estabeleça de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. O PPA ora analisado demonstra valores para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Contudo, o Jurisdicionado Sr. Diogo Robalinho de Queiroz não compareceu nos autos para apresentar alguns documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 035/2011 (vigente à época).

Assim, recomendo ao jurisdicionado responsável para que adote medidas necessárias para a correção das impropriedades encontradas nos autos , de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

DISPOSITIVO

Ex Positis, profiro o seguinte **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Orçamento Programa do Município de Paranaíba - MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal, com supedâneo ao artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem tiver sucedido ou sucedê-lo a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura, nos termos do artigo 59, § 1º, II , da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pelo **APENSAMENTO** do presente Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, ao processo da Prestação de Contas Anual do exercí-

cio correspondente, na forma regimental, com a finalidade de acompanhar a execução orçamentária e patrimonial, em relação aos programas e metas propostas;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, do Orçamento Programa do Município de Paranaíba, relativo ao exercício de 2015, com anotação de recomendação; e, ainda, pelo apensamento dos presentes autos ao processo da prestação de contas anual do respectivo exercício.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.acbo
setac.crr